SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076883 - AM (2023/0173879-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
AGRAVADO	:	MARILIA OSIMAR ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA DE LIRA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR COSTA HADDAD
ADVOGADO	:	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS - AM001822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência*" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40522027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/03/2024 11:45:22
Código de Controle do Documento: f1628a37-9aa4-4c1a-b07a-2756cf6a7e5b

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA40522027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/03/2024 11:45:22
Código de Controle do Documento: f1628a37-9aa4-4c1a-b07a-2756cf6a7e5b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2076883 - AM (2023/0173879-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
AGRAVADO	:	MARILIA OSIMAR ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA DE LIRA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR COSTA HADDAD
ADVOGADO	:	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS - AM001822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência*" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 503/505).

A parte agravante insiste na negativa de prestação jurisdicional, sustentando "*omissão do Tribunal de origem no enfrentamento da alegação de que o STF denegou a segurança no julgamento do RE n.º 538.278, razão pela qual não haveria outra*

Documento eletrônico VDA40287012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:58:59
Código de Controle do Documento: 53f32e7d-c69d-4321-94ac-f99b1a654fd8

conclusão que não fosse a improcedência da presente ação, já que tem por causa de pedir, na forma expressamente constante dos pedidos deduzidos na inicial, a concessão da segurança" (fl. 514).

Aduz a existência de "*violação ao princípio da congruência/adstrição. Isso porque foi concedida em favor da parte autora tutela diversa da expressamente requerida, já que o TJAM deferiu a atualização com base no índice geral de remunerações dos servidores, pedido esse que não foi formulado pela parte adversa e, portanto, sobre o qual o Estado do Amazonas sequer teve a oportunidade de apresentar defesa adequada*" (fl. 514).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Sem impugnação conforme a certidão de fls. 521/523.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Na presente hipótese, observo que o Tribunal de origem resolveu a controvérsia ao assentar que (fls. 487/488):

> após minuciosa análise dos autos, tenho que a pretensão da embargante não merece acolhida. Com efeito, em que pese a alegação de omissão quanto a ausência de manifestação acerca do julgamento do Resp, destaca-se que o referido feito, não se refere a existência ou não de direito adquirido a regime jurídico, logo, não causa pertinência ao certe da demanda que atrela-se à constatação de que o art. 1°, da Lei Estadual n° 2.531/1999, que amparava a transformação dos denominados "quintos" em vantagem pessoal não atualizável, é inconstitucional e, desta forma, há direito dos Embargados a percepção da verba, que inclusive, foi reconhecida pelo próprio Estado, confirme bem destacado no r. Voto.
>
> Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, igualmente não há obscuridade no decisum embargado, que se mostrou

Documento eletrônico VDA40287012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:58:59
Código de Controle do Documento: 53f32e7d-c69d-4321-94ac-f99b1a654fd8

> claro e direto ao recebimento da verba, entrementes, devendo a atualização decorrer da revisão geral de remuneração dos servidores públicos estaduais. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Quanto à tese de violação ao princípio da congruência, não ocorre julgamento *extra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o pleito inicial deve ser interpretado em conformidade com a pretensão ali deduzida como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "*a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência*" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022). No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> VII - Ademais, conforme entendimento desta Corte "a sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai", de forma que "não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial". É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos 'mihi faetum dabo tibi ius' e 'iuria novit curia'. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "não há ofensa ao principio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico- sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora". (Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.444.911/SP, relator Ministro Og Fernandes, j. 29/9/2017.
>
> VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.464.235/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

Documento eletrônico VDA40287012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:58:59
Código de Controle do Documento: 53f32e7d-c69d-4321-94ac-f99b1a654fd8

> INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO ESTIPULADO. QUANTIA ADEQUADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência" (AREsp n. 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.197.208/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Nos autos, verifico que o Tribunal, ao consignar que "*o Embargante ao apontar a violação ao princípio da incongruência, não se atenta que a reforma do provimento de mérito neste sentido decorreu por ocasião da aplicação do entendimento pacificado pela Corte Superior de Justiça de que as parcelas convertidas em VPNI/VINI, originadas dos quintos quando do exercício de função comissionada, estão sujeitas somente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos*" (fls. 488/489), não promoveu julgamento *extra petita*, porquanto não houve ampliação objetiva da lide, mas decisão sobre ponto que é reflexo do pedido na exordial referente à atualização da vantagem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40287012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 21/02/2024 17:58:59
Código de Controle do Documento: 53f32e7d-c69d-4321-94ac-f99b1a654fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.076.883 / AM

Número Registro: 2023/0173879-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064171520228040000 001050278852 001060336049 00336045420068040001 1050278852 1060336049 20090009146 336045420068040001 64171520228040000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
RECORRIDO	:	MARILIA OSIMAR ALVES DE ARAUJO
RECORRIDO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA DE LIRA
RECORRIDO	:	JULIO CESAR COSTA HADDAD
ADVOGADO	:	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS - AM001822

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
AGRAVADO	:	MARILIA OSIMAR ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA DE LIRA
AGRAVADO	:	JULIO CESAR COSTA HADDAD
ADVOGADO	:	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS - AM001822

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40489453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:35:59
Código de Controle do Documento: 626bc7fa-6c12-40b3-915f-bc6cd268ea8c

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:35:59
Código de Controle do Documento: 626bc7fa-6c12-40b3-915f-bc6cd268ea8c